

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO
AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21 16:07:38 -03'00'

Ilustríssima Sr(a). Pregoeira, **Vanessa de Sousa Menezes Ubarana**, do TRIBUNAL DE CONTAS DO RN.

A EMPRESA STRADA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 - Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 07.800.974/0001-07, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao TERMO DE REFERÊNCIA do edital do Pregão eletrônico de nº 013/2023, da convocação do edital, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

1- SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada frente as seguintes exigências editalícia do TERMO DE REFERÊNCIA,

Senão vejamos:

ALERTAMOS que conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (TERMO DE REFERÊNCIA).

Inicialmente, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradam.com.br

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de vendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

A nossa Constituição Federal em seu **ART. 170, CAPUT, INC. IV DIZ:**

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”:

IV - Livre concorrência.

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO
AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21 16:08:14 -03'00'

Portanto, não permite "RESERVA DE MERCADO", onde um pequeno grupo de CONCESSIONÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, tenta impor os seus interesses, criando uma "RESERVA DE MERCADO", fundamentando, sem nenhuma razoabilidade, de que pelo simples fato de um processo de emissão de notas fiscais, o veículo deixa de ser ZERO KM.

Ou seja, as notas fiscais destas empresas (ME e EPP) por não serem caracterizadas concessionárias, não podem ser emitidas no primeiro emplacamento, dos veículos novos - 0 km, que foram comercializados, por conseguinte, inicialmente, faz o primeiro emplacamento em seu nome (ME), posteriormente, realiza a transferência dos veículos para o Órgão público, suportando todos os custos e despesas, não afetando em nenhum momento à condição do veículo de ser zero quilômetro.

A bem da verdade, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Ademais, é importante esclarecer que pelo fato de uma empresa emitir 02(duas) notas fiscais, para poder entregar ao ente público o licenciamento do carro emplacado em seu nome, não significa que o veículo **deixou de ser zero quilômetro (km)** isto é uma informação equivocada que alguns concessionários fazem esta interpretação, tendo o único objetivo de se criar uma “RESERVA DE MERCADO” para eles distribuidores de veículos.

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@gruposradarn.com.br

JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO
AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21 16:11:32 -03'00'

Outrossim, faz-se necessário esclarecer à interpretação desta “Lei FERRARI”, porquanto está existindo uma interpretação errônea da interpretação desta lei.

Senão vejamos:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
”

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que **vincula apenas as concessionárias e montadoras.**

Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse,

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradam.com.br

certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, na prática, essa lei define como deve ser a relação entre fabricantes e concessionários, e moldou o mercado automotivo brasileiro do jeito que ele é hoje.

Em seu Art. 1º “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, **efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (...)**”.

Portanto é bem claro quando se refere ao CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL entre **PRODUTORES** (fabricantes) e **DISTRIBUIDORES** (concessionárias), ou seja, regula o contrato de concessão entre as montadoras (fabricantes de automóveis) e suas distribuidoras que são as suas CONCESSIONÁRIAS, não tem nada a ver com entes públicos ou licitações.

A bem da verdade, as concessionárias de veículos, com o intuito de se criar uma “RESERVA DE MERCADO”, predominando os seus interesses econômicos, em detrimento das outras empresas menores, induz aos entes públicos, interpretações que violam todos os princípios basilares da nossa Constituição que ordena o “**LIVRE MERCADO, em seu ART. 170, CAPUT, inciso IV.**”

Como também, o ordenamento Infraconstitucional, a LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI 8.666/93 é clara em seu ART.3º, §1º -

DIZ:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)

Faz-se necessário apresentar alguns ACÓRDÃOS do TCU, já recomendando que os entes públicos se abstenham de colocar esta cláusula de revendedora de automóveis,

SENÃO VEJAMOS:

Ademais, transcrevemos aqui outros pontos do Acórdão citado acima, para justificar a improcedência do pedido.

“25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km.

As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras **STRADA VEICULOS LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5
documentosdr@grupostradam.com.br

sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois **aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26.**

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.

Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. 27.

É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no **Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)**, cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes **sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes**. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, **que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).**

[...] Pelo que se constata, **a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.**

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento**

Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, **não tenham sido usados/rodados.**

É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).**

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547- 12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). 29.

Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. 30. Diante do expendido, a representação não poderá ser conhecida, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor.

Ainda, diante dos argumentos trazidos, **não se verifica a presença de interesse público**, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.” 9. Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento do requerimento da Impugnante para que se inclua no edital a “exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”, **pois a Corte de Contas já pacificou não haver irregularidades ou ilegalidades na participação, em procedimentos licitatórios para aquisição de carros 0km, de empresas que não sejam exclusivamente concessionárias de fabricantes ou montadoras.** 10.

Portanto, fica claro que a nossa Constituição não permite "RESERVADE MERCADO", onde um pequeno grupo de CONCESSIONÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, tenta impor os seus interesses, criando uma "RESERVA DE MERCADO", argumentando, sem nenhuma razoabilidade, de que pelo simples fato de um processo de emissão de notas fiscais, o veículo deixa de ser ZERO KM, onde se conclui, que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

De outro lado também, ficou demonstrado acima que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradarn.com.br

JOAO AURELIO

DINIZ:3698362

4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21
16:12:43 -03'00'

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Portanto, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve: **“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).**

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradam.com.br

determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Portanto, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”.

(Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à **livre concorrência** preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como

STRADA VEICULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5
documentosdr@grupostradam.com.br

considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a participação de empresas não concessionárias, ao fornecimento dos bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

De modo que, as empresas ME e EPP, que não são concessionárias, possuem autorização da Receita Federal e Junta Comercial dos seus Estados para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: **A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA**; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se **REFÉN** de um mercado exclusivo de Concessionários?

Desta feita, corroborando ao pleito, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - **0 km é o fato de nunca ter sido utilizado**, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Corroborando, citamos o Seguinte julgado:

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21 16:13:24
-03'00'

Transcreve:

“(…). Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradam.com.br

Não é aceitável que Empresas idôneas e registradas legalmente nos órgãos governamentais (ME e EPP), sejam impedidas de comercializar veículos novos, portanto, não existe em nossa Constituição Federal, nada que impeça estas empresas de comercializar licitamente os seus automóveis.

Foi com base nos princípios que regem as licitações, que o Edital não pode exigir que a aquisição do veículo, **fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários**, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Portanto, considerando o acima exposto, urge, o reconhecimento e aceite das razões neles inseridas, acatando de plano o pleito das empresas ME e EPP, no que tange à sua possibilidade e capacidade de fornecer os veículos, em sua caracterização como novos, 0 KM e de primeira utilização, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

A bem da verdade, a todo veículo é garantido assistência técnica de fábrica e reposição de peças, além de garantia do fabricante contra defeitos de fabricação. Isto não é cortesia de nenhuma marca de veículo, é determinado pela Legislação.

Portanto, não existe nenhum veículo que saia de fábrica sem garantia de assistência técnica e nem garantia do fabricante contra defeitos de fabricação. Já está incluso no preço de qualquer veículo.

Logo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção dos veículos, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo.

A garantia à assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la, por dois motivos:

Já está incluso no preço do veículo (gastos decorrentes contra defeitos de fabricação) e, além disto, é regulamentado por lei. Tudo isto, já fora observado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa. Vejamos uma parte:

" Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradarn.com.br

JOAO AURELIO

DINIZ:3698362

4491

Assinado de forma
digital por JOAO
AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21
16:13:44 -03'00'

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do edital, salientamos que em momento algum intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento in casu, nossa real intenção e poder informar e esclarecer a esta. R. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37. XXI da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos ainda que, os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular tal exigência. Deste modo, tal exigência para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carece de reforma e alteração.

Consustanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênua, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que à Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o **acolhimento que se espera**, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tal exigência editalícia, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5

documentosdr@grupostradam.com.br

JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21
16:14:06 -03'00'

3- DO PEDIDO.

Ex positis, a empresa STRADA VEÍCULOS LTDA, Requer:

A). Que seja retirada, definitivamente, à cláusula, **“ALERTAMOS que conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado.** do EDITAL, o qual restringe à participação de outras empresas que desejam participar deste processo licitatório.

Ademais, esta cláusula vai de encontro a todos os princípios basilares do direito público, principalmente o princípio da competitividade e da isonomia.

Outrossim, já entramos com uma “RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA”, junto ao TCE RN (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO), como órgão competente, constitucionalmente, manifeste-se sobre o que está ocorrendo em quase todos os municípios do RN, nas licitações de compras de automóveis, **esta RESERVA DE MERCADO** que os concessionários, estão querendo implantar contra todos os princípios constitucionais já mencionados.

B) Requer, caso não acate à IMPUGNAÇÃO ao edital, junto com sua assessoria jurídica, faça uma consulta ao TRIBUNAL DE CONTAS DO RN, sob esta CLÁUSULA o qual estão restringindo, ilicitamente, a participação das pequenas empresas no processo de licitações de compras de veículos zero km, onde estão induzindo os entes públicos a cometerem erros sobre esta INTERPRETAÇÃO DA LEI RENATO FERRARI, provocando a confusão do 1º EMPLACAMENTO, afirmando que descaracteriza o bem entregue;

C) Por derradeiro, invocamos o Princípio da AUTOTUTELA, o qual é um PODER/DEVER da administração pública que admite a revogação de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Termos em que,

Pede-se, deferimento.

Natal/RN, 21 de agosto 2023.

João Aurélio Diniz –

Advogado – OAB/RN nº 15.921

JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma
digital por JOAO
AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2023.08.21
16:14:25 -03'00'

STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5
documentosdr@grupostradam.com.br



STRADA VEÍCULOS LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5
documentosdr@grupostradam.com.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

OUTORGANTE: **STRADA VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 Mossoró/RN, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.800.974/0001-07** e no Estado sob o nº 20.217.828-5

REPRESENTANTE: **GLAUBER BARRETO DE CASTRO**, brasileiro, casado, empresário, portador do **CPF nº 012.753.144-06** e **RG nº 1824364/SSP-RN**, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira, nº 91, Ap.1501, Ed. Spazio de Mônaco, Bairro Nova Betânia, na cidade de Mossoró RN.

OUTORGADO: **JOÃO AURÉLIO DINIZ, Advogado**, Inscrito na **OAB/RN com o N° 15.921**, residente na cidade de Natal/RN, à Av. Silvio Pedrosa, Ed. Atalaia, nº 200, Ap. 602, Bairro de Areia Preta, CEP: 59.014-100, **ENDEREÇO** **ELETRÔNICO:** joaoaureliodiniz@hotmail.com.

PODERES: Representar o **OUTORGANTE** perante órgãos do Governo, da administração Direta e Indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, Fundações e Autarquias, **Sistema Social Autônomo – SISTEMA “S” o SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR E SEBRAE**, para tratativas de cadastramento, participações em licitações, assinar contratos e atas, apresentar documentação de habilitação, juntar e retirar documentos, recorrer administrativamente, abrir mão de interposições de recursos, formular ofertas e lances de preços, praticando enfim todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2023

Mossoró, RN 10 de fevereiro de 2023.

Representante Legal – Glauber Barreto de Castro – CPF
012.753.144-06

STRADA VEÍCULOS LTDA
Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1111
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Estadual: 20.217.828-5
documentosdr@grupostradam.com.br

